



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.514, DE 2019

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre percentual mínimo de vigilantes do sexo feminino.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Julio Cesar Ribeiro, dispondo sobre percentual mínimo de vigilantes do sexo feminino. Segundo a proposição, as entidades responsáveis pela execução da vigilância ostensiva em estabelecimentos financeiros e do transporte de valores deverão contar em seus quadros de vigilantes com um percentual mínimo de vinte por cento de mulheres.

Ao justificar sua proposta, o Autor expõe que o Projeto objetiva “otimizar a luta das mulheres na busca de uma melhoria da inserção feminina no mercado de trabalho”. Segundo o Deputado,

a segurança privada e de vigilância é um dos maiores e mais lucrativos segmentos da economia do país, mesmo assim se observa que ainda existe uma imagem de que esse segmento está atrelado à figura masculina, onde persiste uma hierarquia de gênero, avaliando que a presença feminina pode fragilizar alguns postos de trabalho.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher exarou parecer pela aprovação da matéria.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, igualmente, emitiu parecer pela aprovação do Projeto.

Apresentação: 20/05/2023 16:11:47.767 - CCJC

PRL 2/0
PRL n.2





A matéria está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.514, de 2019, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade da proposição, nada há a objetar.

Não se observa vício de competência ou de iniciativa.

Não se constata, igualmente, violação às regras e aos princípios contidos na Lei Maior. A proposição, em verdade, caminha na mesma senda do inciso XX do art. 7º da Constituição Federal, segundo o qual é direito do trabalhador a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”.

No que tange à juridicidade, a matéria inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

Destaco os argumentos trazidos na justificativa do Ilustre Autor, no sentido de que o ramo da segurança privada é extremamente lucrativo e se figura como um ambiente predominantemente masculino, de modo que a existência de percentual de vagas femininas constitui importante instrumento para inserção da mulher neste mercado de trabalho.

Ademais, a técnica legislativa empregada, contudo, deve ser aperfeiçoada, uma vez que:



LexEdit





- a) a redação do art. 2º deve ser aprimorada, de modo a fazer menção simplesmente ao acréscimo do dispositivo (§ 2º) ao art. 2º da Lei 7.102/1983;
- b) o Projeto contém dois artigos “2º”, devendo o segundo deles ser renumerado como art. 3º;
- c) o atual art. 3º do Projeto deve ser suprimido, porquanto, segundo o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Diante das inconformidades redacionais, optamos por apresentar substitutivo, nos termos do art. 119, § 3º, parte final, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cujo texto se transcreve a seguir:

*Art. 119 (...)
(...)*

§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

(grifo nosso)

Em face do exposto, concluímos nosso voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 1.514, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.514, DE 2019

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre percentual mínimo de vigilantes do sexo feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 – Lei de Segurança Bancária, para dispor sobre percentual mínimo de mulheres nos quadros de vigilantes.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º *Para a execução dos serviços previstos no caput, as entidades mencionadas nos incisos I e II deverão, cada qual, contar em seus quadros de vigilantes com um percentual mínimo de vinte por cento de mulheres. (NR)*”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora



* C D 2 3 6 6 0 2 7 5 9 8 0 0 *

